



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004517-61.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado NERLI DE FREITAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004517-61.2023.8.26.0281

APELANTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI

APELADA: Nerli de Freitas Pereira

COMARCA: Itatiba – 1ª Vara Cível

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Insurgência do autor. Parte que não deu andamento ao feito após 30 (trinta) dias. Intimação pessoal do autor mediante correio, para dar andamento ao processo. Aviso de Recebimento firmado por funcionário do autor. Extinção do processo. Admissibilidade. Cumprimento do disposto no art. 485, §1º do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.945

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223, proferida pela MM Juíza Renata Heloisa da Silva Salles, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC. Sem custas e honorários.

Apela o autor (fls. 226/233), alegando, em síntese, que não houve intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão relativa a alienação fiduciária de veículo.

Inferese que foi requerida a expedição de ofícios para tentativa de localização da ré (fls. 107), o que foi deferido (fls. 108).

De conseguinte, foi determinado que o autor comprovasse o encaminhamento dos referidos ofícios (fls. 111).

Novamente o autor foi intimado para providenciar o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, e, em caso de inércia, deveria ser intimado pessoalmente (fls. 114).

Após, foi comunicada a cessão do crédito ocorrendo a substituição do polo ativo, determinando-se o cumprimento da intimação pessoal (fls. 211).

E, assim foi feito, foi expedida carta de intimação pessoal (fls. 215), sendo que o A.R. retornou com carimbo e assinatura de funcionário do autor (fls. 217).

E, ainda assim, não foram cumpridas as determinações constantes na decisão de fls. 219. Logo, a inércia justificava a extinção, nos termos da sentença.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Abandono da causa. Desídia da parte. Intimação pessoal do autor para impulsionar o feito em cinco dias (§ 1º do art. 485 do CPC). Pré-condição para a extinção do feito. Cumprimento pelo Juízo a quo. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apel nº 0005727-82.2018.8.26.0462 – Rel. Des. Antônio Nascimento – j. 31.05.2022).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Apelo da autora. Descumprimento da determinação para dar andamento ao feito, mediante o comparecimento do seu representante legal ou depositário para cumprimento do mandado de busca e apreensão. O conhecimento do patrono da parte sobre as consequências de sua desídia ou inércia processual é presumido. Intimação pessoal da parte com observação de extinção do processo em caso de inércia. Decisão surpresa não caracterizada. Honorários de sucumbência. Impossibilidade de comparecimento espontâneo do réu em ação de busca e apreensão, para fins de citação. Triangulação processual não estabelecida. Honorários de sucumbência afastados. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.” (Apel nº 1000061-24.2019.8.26.0438 – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06.05.2022)

Assim, a r. recorrida deve ser mantida por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e mais estes fundamentos.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora